



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030869 - ES (2022/0268474-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMERCIAL SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUCAS PASSOS COSTA SILVA - ES015726
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CN COMERCIO DE PNEUS LTDA
INTERES. : MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
INTERES. : NERCI LUIZ SCHALLENBERGER
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PASCOAL BITTENCOURT E SILVA - ES023830
INTERES. : NORDESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA
INTERES. : V.E.S. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
INTERES. : VOLMIR ASTOR PANZER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Na execução fiscal, a ocorrência das hipóteses descritas nos arts. 134 e 135 do CTN autoriza o redirecionamento do processo executivo, sem a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de desautorizar o redirecionamento da execução, bem como reconhecer a ocorrência de preclusão consumativa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

V – É entendimento pacífico desta Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando ausente a similitude fático/jurídica entre os julgados confrontados.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou

improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de março de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030869 - ES (2022/0268474-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMERCIAL SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUCAS PASSOS COSTA SILVA - ES015726
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CN COMERCIO DE PNEUS LTDA
INTERES. : MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
INTERES. : NERCI LUIZ SCHALLENBERGER
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PASCOAL BITTENCOURT E SILVA - ES023830
INTERES. : NORDESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA
INTERES. : V.E.S. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
INTERES. : VOLMIR ASTOR PANZER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Na execução fiscal, a ocorrência das hipóteses descritas nos arts. 134 e 135 do CTN autoriza o redirecionamento do processo executivo, sem a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de desautorizar o redirecionamento da execução, bem como reconhecer a ocorrência de preclusão consumativa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

V – É entendimento pacífico desta Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando ausente a similitude fático/jurídica entre os julgados confrontados.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou

improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, na aplicação da Súmula n. 7/STJ, pelas alíneas *a* e *c*, e da orientação firmada por esta Corte de que, na execução fiscal, a ocorrência de algumas das hipóteses descritas nos arts. 134 e 135 do CTN autoriza o redirecionamento do processo executivo, sem a necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 desta Corte.

Afirma que "é equivocada a decisão monocrática ora agravada, inexistindo necessidade de reexame de conjunto fático-probatório, bastando mera análise jurídica do acórdão originário recorrido, a fim de estabelecer se ele está ou não fundamentado de acordo com os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC/2015" (fls. 1.064/1.065e) e que "é desnecessário reexame de provas, pois o próprio acórdão originário reconhece que o redirecionamento da execução para a pessoa de Nerci foi rejeitado no ano de 2010, sendo que a medida de tutela de urgência só veio a ser formulada em 2019" (fl. 1.065e).

Aduz que "É equivocada, portanto, a afirmação da decisão monocrática ora recorrida no sentido de que rever a tutela de urgência que determinou o bloqueio do numerário dos executados demandaria revolvimento de matéria fática, conforme e-STJ fl. 1031 e 1037, já que o próprio acórdão do Tribunal de origem estabelece o interregno de 2010, em que houve o indeferimento do redirecionamento da execução para Nerci, e o ano de 2019, com a reanálise do pleito de redirecionamento, ressoando daí nitidamente a ausência de perigo da demora" (fls. 1.065/1.066e).

Afirma, ainda, que "a natureza da multa executada pode ser atestada mediante simples análise do título executivo extrajudicial apresentado (CDA), o que jamais irá configurar reexame fático" (fl. 1.067e).

Ademais, alega que "O objeto do presente recurso é justamente as matérias não conhecidas, as quais, por si só, são suficientes para alterar a decisão agravada e as decisões originárias em questão" (fl. 1.062e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.080e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

A Agravante resigna-se quanto ao fundamento da ausência de omissão.

No mais, não lhe assiste razão.

Conforme anteriormente pontuado, após exame dos elementos fáticos contidos nos autos, a Corte de origem concedeu a tutela de urgência para determinar o bloqueio do numerário dos executados, ante a presença do perigo da demora, consignou caracterizado o grupo econômico de fato com intuito de fraudar o fisco, sendo cabível o redirecionamento, e, ainda, afastou a preclusão consumativa e *pro judicato*, como segue (fls. 740/750e):

Do redirecionamento

Da análise dos documentos acostados nos autos (evento 141), constata-se que:

A VES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. não se encontrava no endereço cadastral (evento 44). Além da dissolução irregular, a fraude apurada pela Fazenda Nacional envolve, a formação de grupo econômico de fato, vejamos.

A VES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA foi fundada em Vitória, em 1999, tendo como objeto a importação e exportação, comercialização de pneus e câmaras de ar, peças, acessórios, e partes para veículos automotores. A empresa acumulou um grande passivo tributário com a Fazenda Nacional, atualizada em fevereiro de 2019, no valor de R\$ 5.145.896,92, tornando-se economicamente inviável, havendo dissolução irregular. Por outro lado, verifica-se que várias empresas desenvolvem o mesmo objeto social e possuem como sócios administradores as mesmas pessoas pertencentes ao quadro societário da VES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA:

[...]

Afere-se, pelos contratos sociais, que a VES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA tinha como sócios administradores, na época de sua abertura, EUNICE SOUZA DOS SANTOS e VERA LUCIA SOUZA DOS SANTOS. Meses depois, ingressou na sociedade RUTE SOUZA DOS SANTOS. Em 26/01/2000, as sócias fundadoras retiraram-se da empresa para entrar VOLMIR ASTOR PANZER, RAFAEL GIOVELLI e MARIELA SCHALLENBERGER PANZER. RAFAEL GIOVELLI e RUTE SOUZA DOS SANTOS saíram do quadro societário pouco tempo depois, em 2000. Já VOLMIR ASTORPANZER e MARIELA SCHALLENBERGER PANZER, irmã de NERCI e esposa de VOLMIR, permaneceram por mais de 5 anos no quadro societário da empresa, saindo em meados de 2005.

Com a saída de VOLMIR e MARIELA, entraram na sociedade NERCI LUIZ SCHALLENBERGER e MAGDA RAMOS DA SILVA, permanecendo no quadro societário até hoje, sendo o primeiro o atual sócio administrador da empresa. Alguns dos antigos sócios da VES, bem como seu atual sócio administrador, também integram o quadro societário de empresas que possuem a mesma atividade econômica.

Vê-se que alguns dos antigos sócios da VES, bem como seu atual sócio administrador, também integram o quadro societário de empresas que possuem a mesma atividade econômica, quais sejam: CN COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., COMERCIAL SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e NORDESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

Verifica-se que as empresas eram submetidas sob o mesmo poder de direção por NERCI LUIZ SCHALLENBERGER, com atuação no mesmo ramo de atividade.

Embora, em algumas empresas, o ingresso de NERCI LUIZ SCHALLENBERGER seja recente, verifica-se; porém, que o mesmo exercia a administração “de fato” das sociedades, visto que era procurador das mesmas perante instituições bancárias, como pode se observar nos casos abaixo:

- Cadastro perante o banco do Brasil (evento 141 – doc. 7) NERCI LUIZ SCHALLENBERGER aparece como responsável pela CN COMÉRCIO DE PNEUS LTDA desde 07/02/2008, enquanto sua inclusão na sociedade se deu em 23/09/2015;
- Cadastro perante o banco do Itaú Unibanco S/A (evento 141 – doc. 7) NERCI LUIZ SCHALLENBERGER, também, aparece como responsável pela MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA desde 26/12/2013, enquanto sua inclusão na sociedade se deu em 15/08/2015;
- Cadastro perante o banco do Bradesco (evento 141 – doc. 7) NERCI LUIZ SCHALLENBERGER, também, aparece como responsável pela NORDESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA desde 29/09/2010, enquanto sua inclusão na sociedade se deu em 09/06/2015.

Observa-se, também, que, o objeto social das empresas acima citadas são semelhantes:

- CN COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar;
- NERCI LUIZ SCHALLENBERGER - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar;
- MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar;-
- NORDESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
- Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar.

Veja que o objeto gira em torno da comercialização de pneumáticos e câmaras-de-ar, ou seja, o interesse comum é justificado pela unidade de direção com objetivos finais idênticos de todos os entes agrupados.

Além disso, a CN COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. assumem o mesmo nome fantasia (MANOS PNEUS). Vale registrar, também, que:

- MAGDA RAMOS SCHALLENBERGER já foi sócia da CN COMÉRCIO DE PNEUS, e, antes dela, outras pessoas da

família CHALLENGER também foram sócios;

- NERCI divide a sociedade na empresa MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e NORDESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. com ELISSANDRO CALLEGARO (sócio da CN COMÉRCIO DE PNEUS);
- A COMERCIAL SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, a ex-sócia da VES, RUTE SOUZA DOS SANTOS, também foi sócia, assim como o atual sócio da CN COMÉRCIO DE PNEUS, o Sr. ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR.

As referidas empresas possuem semelhanças nas atividades econômicas e sócios.

Além dessas coincidências, vale ressaltar que há possível sucessão entre os negócios da VES e outras empresas do grupo. Isso porque há coincidência de endereços entre a VES e uma das filiais da empresa COMERCIAL SUL, visto que ambas funcionam ou funcionaram no Edifício Martinho de Freitas, localizado na Av. Princesa Isabel, nº 15, Centro, Vitória-ES, com uma única diferença, o número da sala. A VES funcionava na sala 1307, a filial da COMERCIAL SUL, na sala 1910.

Registra-se, também, que houve um sucesso econômico da MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. incompatível com um novo negócio, uma vez que a mesma foi inaugurada em 12/2010, em período posterior ao esvaziamento da VES. No primeiro ano de funcionamento, a empresa apresentou uma receita bruta de aproximadamente 33 milhões, alcançando quase 100 milhões em 2015, o que indica que as operações da antiga VES foram transferidas para a nova empresa que tem como sócios NERCI e ELISSANDRO.

Nota-se, no caso em tela, dissolução irregular de sociedade e a constituição de outras com a transferência das mesmas atividades e patrimônio, constituindo claramente em um grupo econômico de fato com o propósito de fraudar o Fisco.

Nesse contexto, há indícios suficientes que caracterizam sucessão empresarial, para redirecionar nos termos do art. 132 e 133 CTN.

As referidas sociedades possuem uma mesma unidade gerencial, possuindo estrutura meramente formal, fato este que autoriza o alcance do patrimônio dessas sociedades e de seus administradores para garantir esta execução, o que leva a concluir pela formação de um grupo econômico, situação esta que possibilita que qualquer uma das empresas componentes do grupo seja responsável por toda a dívida. Sobre a matéria, trago à baila os seguintes arestos:

[...]

O contexto indica que há um vínculo societário entre a executada e as sociedades empresárias supramencionadas e, efetivamente, há a formação de GRUPO ECONÔMICO, o que torna patente a responsabilidade das sociedades componentes deste grupo, bem como dos sócios, pelos débitos tributários das empresas que o compõem, tendo em vista a prática de ato ilícito com afronta à legislação tributária para esquivar-se dos pagamentos dos tributos devidos.

Registra-se que é possível estender a responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança para as pessoas jurídicas que não tenham participado do fato gerador, desde que façam

parte do mesmo contexto do grupo econômico e da repetição da técnica de criação/ativação e extinção/inatividade de pessoas jurídicas após o acúmulo de passivo tributário ou a ocorrência de fiscalização.

A separação societária não é óbice para se alcançar o patrimônio dessas sociedades e de seus administradores, com vistas a garantir a execução fiscal ora questionada. Na verdade, essa separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos da execução fiscal ao patrimônio das empresas que compõem o grupo, a fim de garantir a satisfação do débito.

A responsabilidade solidária entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico decorre de lei (art. 124, II, do CTN). Isso porque, na relação jurídico-tributária, quando composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas estará obrigada ao pagamento integral da dívida, perfazendo-se o instituto da solidariedade passiva. Ademais, está caracterizada, no caso, a existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN), uma vez que demonstrada a existência independente meramente formal.

Nos casos em que a participação no grupo econômico é qualificada pelo conluio, má-fé e abuso da personalidade jurídica, o elo entre as empresas agrupadas e seus sócios, retrata o inequívoco interesse comum na constituição do fato gerador que beneficia a todos os integrantes do grupo econômico de fato.

Em se tratando de grupo econômico de fato, surge o instituto da solidariedade, que possibilita que qualquer uma das empresas componentes do grupo, bem como seus sócios respondam pelos débitos. Nesses termos é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

[...]

Além disso, considera-se a existência de fraude na pessoa dos sócios das empresas devedoras, ainda que desprovidos do "poder de gestão", uma vez que pode ser aplicada ao caso, a teoria da "desconsideração da personalidade jurídica" – art. 50 do Código Civil, haja vista que configura sua submissão ao interesse maior do grupo econômico, ensejando em abuso da personalidade jurídica, com o desvio do objeto social.

A inexistência ou insuficiência de bens em nome da executada e de seus sócios discrepa do patrimônio angariado por outros componentes do conglomerado, donde se infere que as atuais empresas ativas do grupo aumentam seu patrimônio em detrimento do dinheiro desviados da sociedade insolvente do grupo.

Corroborando o exposto, vale transcrever os seguintes julgados:

[...]

Diante do exposto, resta caracterizado um vínculo societário entre a executada e as sociedades empresárias supramencionadas e a formação de GRUPO ECONÔMICO.

Do pedido de tutela de urgência/arresto

No presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários para determinar o arresto provisório, com base no art. 297 e art. 300 do CPC e art. 2º, IX da lei 8397/92 e art. 7º, III

da LEF, uma vez que: a) houve dissolução irregular por ato abusivo dos sócios, sem recolhimento de tributos devidos; b) gestão fraudulenta, com a existência de grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, c) dinheiro desviado da sociedade dissolvida para outra do grupo.

O *periculum in mora* se justifica pelo risco de ineficácia da medida se adotada após a citação. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça admite excepcionalmente tal medida, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória fundada no poder geral de cautela do juiz (RESP 201702017132, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017.. DTPB:.)

Com esses fundamentos, em tutela de urgência, determinou o arresto, pelo sistema BACENJUD – bloqueio de numerário dos executados, depositado em contas bancárias ou aplicações financeiras – do total da dívida atualizada, em cobrança na execução fiscal, calculado, para março de 2019, em R\$ 5.097.910,88; declarou a existência de grupo econômico, integrando o polo passivo da ação executiva com a CN COMERCIO DE PNEUS LTDA (09.283.994/0001-75); COMERCIAL SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (01.210.635/0001-86); MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (13.047.843/0001-95); NORDESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA (11.619.615/0001-17); NERCI LUIZ SCHALLENBERGER (290.365.420-49), nos termos do artigo 124, I, c. c. com o art. 132, parágrafo único, e 135, III, do CTN, e art. 50 do Código Civil; e, ainda, após as citações, determinou a conversão do arresto em penhora.

A questão controvertida foi suficientemente analisada pela Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, na decisão monocrática do evento 14, cujos fundamentos aqui retomo:

Com efeito, a UNIÃO ajuizou a execução fiscal em face de VES Importadora e Exportadora Ltda. para cobrança de multa administrativa, R\$ 5.097.910,88, fundada na infração ao art. 23, V, e §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76, consubstanciada na interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação ou exportação de mercadorias.

Frustrada a citação e penhora de bens da executada, não encontrada em seu domicílio cadastrado (proc. originário, evento 44, fls. 10), houve redirecionamento para o sócio Volmir Astor Panzer (idem, fls.103/105).

Depois disso, diante da insuficiência do valor constricto na penhora online que recaiu nas contas daquele sócio (proc. originário, evento 94), a UNIÃO trouxe informações características de grupo econômico de fato, e sobreveio a decisão agravada.

A execução fiscal versa sobre multa administrativa, à qual não se aplicam as normas tributárias, salvo a regra do art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, que diz: "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".

A responsabilidade decorrente de sucessão empresarial também está prevista na lei civil, art. 1.146 do CC/02, que pressupõe a aquisição do estabelecimento, e presume-se a transação por indícios, a saber: funcionamento da nova empresa no mesmo endereço da sucedida; exploração da mesma atividade;

similitude de sócios ou parentesco entre os sócios da sucedida e os da sucessora. Veja-se:

[...]

Da documentação anexada à execução fiscal e minuciosamente analisada na decisão agravada, colhe-se que os negócios da empresa executada, VES Importadora e Exportadora Ltda., passaram a ser tocados por outras empresas, inclusive a Agravante, sempre com sócios ou procuradores coincidentes, especialmente Nerci Luiz Schallenberger.

Como observou o Juízo de origem,

As referidas sociedades possuem uma mesma unidade gerencial, possuindo estrutura meramente formal, fato este que autoriza o alcance do patrimônio dessas sociedades e de seus administradores para garantir esta execução, o que leva a concluir pela formação de um grupo econômico, situação esta que possibilita que qualquer uma das empresas componentes do grupo seja responsável por toda a dívida.

Nesse cenário, há que se concluir, por ora, pela existência de uma complexa coligação de pessoas jurídicas sob o mesmo comando e de confusão patrimonial, indiciárias de sucessão empresarial, sendo a alegação genérica de adoção de tipos societários e CNPJs distintos pelas empresas insuficiente para desconfigurá-la.

No mesmo sentido:

[...]

Assim, diante dos fortes indícios de sucessão empresarial e/ou grupo econômico de fato, afigura-se legítima a penhora incidente sobre o patrimônio da Agravante.

Presente, portanto, a probabilidade do direito da UNIÃO, mantém-se a decisão recorrida, que redirecionou a execução fiscal de débitos não-tributários, à vista da confusão patrimonial.

A instauração prévia do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, regulado pelo art. 133 e seguintes do CPC, não se aplica às execuções fiscais, por ser incompatível com o rito especial da LEF, aspecto que independe da natureza, tributária ou não, do débito executado. Aplica-se à hipótese o seguinte precedente desta Corte:

[...]

Insiste a Agravante, contudo, em arguir a preclusão consumativa e *pro judicato* acerca do redirecionamento da execução fiscal em desfavor de Nerci Luiz Schallenberger e das empresas de que ele seja sócio, pedido já apreciado e rejeitado em 2010 pelo Juízo *a quo* (proc. originário, evento 25), que indeferiu o pleito da exequente consignando expressamente que o Sr. Nerci só assumiu a posição de sócio administrador da VES Importação e Exportação Ltda. em período posterior à constituição da dívida da multa punitiva.

Não tem razão.

Em 2010, ainda não havia clareza sobre o conjunto de movimentações societárias, sucessões de negócios e substituições de sócios, ocorridas ao menos até 2015, caracterizando o grupo econômico de fato, conforme narrado na decisão agravada. Revisite-se, a propósito, a seguinte análise do Juízo de origem:

Embora, em algumas empresas, o ingresso de NERCI LUIZ SCHALLENBERGER seja recente, verifica-se; porém, que o

mesmo exercia a administração “de fato” das sociedades, visto que era procurador das mesmas perante instituições bancárias, como pode se observar nos casos abaixo:

- Cadastro perante o banco do Brasil (evento 141 – doc. 7) NERCI LUIZ SCHALLENBERGER aparece como responsável pela CN COMÉRCIO DE PNEUS LTDA desde 07/02/2008, enquanto sua inclusão na sociedade se deu em 23/09/2015;
- Cadastro perante o banco do Itaú Unibanco S/A (evento 141 – doc. 7) NERCI LUIZ SCHALLENBERGER, também, aparece como responsável pela MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA desde 26/12/2013, enquanto sua inclusão na sociedade se deu em 15/08/2015;
- Cadastro perante o banco do Bradesco (evento 141 – doc. 7) NERCI LUIZ SCHALLENBERGER, também, aparece como responsável pela NORDESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA desde 29/09/2010, enquanto sua inclusão na sociedade se deu em 09/06/2015.

Diante de fatos novos, o pleito de redirecionamento, formulado em 1/3/2019, pode ser reanalisado, como se extrai do seguinte precedente do STJ:

[...]

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a Agravante, o aviso de recebimento da página 8 do evento 44 dos autos de origem não prova citação válida da empresa devedora. Embora conste um nome de recebedor, a rigor ilegível, certo é que a correspondência acabou sendo devolvida ao remetente (cf. página 10 do mesmo evento).

O pedido alternativo de suspensão da conversão do arresto provisório em penhora não veio fundamentado e, de todo modo, a penhora de dinheiro pode ser levantada a qualquer tempo.

A suspensão ou interrupção do prazo para embargar, à sua vez, é desnecessária, porque o Juízo ressalvou expressamente, no evento 167 do processo originário, que a intimação para a oposição de embargos “somente será efetuada caso seja integralizada a garantia da execução”.

Por fim, o perigo da demora está presente, em face da volatilidade inerente ao grupo econômico de fato, com maior potencial de associações e dissoluções irregulares, que podem dificultar indefinidamente a satisfação do crédito público.

Em conclusão, deve prevalecer a decisão do juízo de origem, concessiva de tutela de urgência para determinar o bloqueio eletrônico de numerário dos executados, depositado em contas bancárias ou aplicações financeiras, e declarou a existência de grupo econômico, integrando o polo passivo da ação executiva com as empresas e a pessoa física que o integram, tudo nos termos do artigo 124, I, c. c. com o art. 132, parágrafo único, e 135, III, do CTN, e art. 50 do Código Civil.

No caso, acolher a pretensão recursal acerca da impossibilidade de redirecionamento da execução para a Recorrente, bem como para reconhecer a preclusão consumativa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, segundo a qual: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial".

Nessa linha, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVISÃO DO ARCABOUÇO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA FIXADA EM LEI ESTADUAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão, abordando todos os pontos essenciais à solução da controvérsia apresentada.

2. A Corte a quo firmou que a solidariedade no caso concreto decorreu tanto do interesse comum (124, I, CTN), quanto da existência de grupo econômico, conluio e participação da transportadora e do seu sócio nas infrações apuradas (arts. 135 e 137 do CTN) e, ainda, da sua concorrência para a sonegação do imposto (art. 9º da Lei Estadual 6.374/89), mediante conluio e atos ilícitos.

3. As questões foram decididas com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que concluir de forma diversa é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem ("subsunção do caso concreto à hipótese descrita no art. 137, I, CTN") impede a admissão do recurso especial. Súmula 283/STF.

5. O recurso especial não se revela via adequada para discutir a constitucionalidade da atribuição de responsabilidade tributária solidária pelo legislador estadual, referente aos tributos locais. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.427.033/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 30/6/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEMA N. 444. DATA DA PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO INDICADOR DO INTUITO DE INVIABILIZAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal movidos originalmente pela União contra a empresa Poliasa Indústria de Produtos do Lar Ltda., alegando, em apertada síntese, que jamais fizeram parte da empresa, seja como grupo ou acionistas, requerendo a declaração de sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida, tendo-se reconhecido a formação de grupo econômico.

II - De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o exame referente à formação de grupo econômico, quando calcado nos elementos fáticos e de provas, não habilita seu reexame, na instância superior, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ (AgInt no REsp n. 1.706.265/RJ,

relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021; AgInt no AREsp n. 1.427.619/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020).

III - De outra parte, quanto à alegação de prescrição e dos argumentos referentes à Petição n. 1.021.061/2020, de fls. 2.491-2.540, é de se concluir que o entendimento do Tribunal de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Isso porque esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a prescrição, referente ao redirecionamento em relação aos corresponsáveis, não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas o momento em que ficou configurada a possibilidade de redirecionamento, a corroborar com o entendimento expresso no Tema n. 444, de que é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos (AgInt no REsp n. 1.603.261/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 11/11/2021; AgInt no REsp n. 1.907.747/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.873.796/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação ao art. 535, II, do CPC/1973 de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.

3. Sem qualquer pronunciamento acerca da desproporcionalidade do montante arbitrado a título de multa cominatória fixada na origem (astreintes), a cancelar a tese de enriquecimento sem causa ventilada no especial, padece o recurso do indispensável prequestionamento, requisito para cujo preenchimento não basta a mera interposição de embargos de declaração. Precedentes.

4. Reconhecida pela Corte estadual a ocorrência da preclusão consumativa com base no cotejo entre as ações aforadas nas instâncias ordinárias, a conclusão em contrário implica o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial, haja vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.298.090/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 13/11/2017, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFERTA DE BEM EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE. REQUERIMENTO DE LIBERAÇÃO. INDEFERIMENTO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código

de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara no sentido de que, quanto ao pedido de declaração de impenhorabilidade do bem imóvel, houve preclusão consumativa e coisa julgada.

2. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar a existência de preclusão consumativa e de coisa julgada quanto ao pedido de impenhorabilidade do bem ofertado em caução, bem como para examinar se o referido bem é impenhorável, o que não se admite, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.807.584/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 1/7/2021, destaquei.)

Outrossim, anoto que este Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. DO DECISUM. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

2. O juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal - "causas decididas em única ou última instância".

3. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do Enunciado 735 do STF, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015), situação que não se vislumbra na espécie.

4. Havendo fundamento suficiente para a manutenção do aresto recorrido, não impugnado nas razões do especial, incide na espécie a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.907.919/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. TUTELA PROVISÓRIA. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia

referente à não expedição imediata de alvará de levantamento. O aresto recorrido enfrentou a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que é inviável em Recurso Especial rever os fundamentos de presença ou não dos requisitos pra concessão de tutela de urgência, em razão da incidência do óbice das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.774.523/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021.)

Ademais, o Tribunal de origem assentou a desnecessidade da instauração do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica para a responsabilização patrimonial, nos seguintes termos (fl. 740e):

Do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica passou a operar de forma estruturada, por meio da formação de um incidente processual, nos artigos 133 a 137 do CPC. O objetivo dessa inovação é garantir o devido contraditório à parte que sofrerá os efeitos da desconconsideração.

O referido instituto suspende a tramitação do processo para que o suposto sócio seja chamado à lide para que se manifeste sobre os argumentos do requerente, antes que o Juízo possa então analisar se os fundamentos legais para a desconconsideração foram preenchidos, visando coibir abusos que possam ser cometidos em razão da autonomia patrimonial que as pessoas, jurídicas e físicas, nos termos do art. 50 do Código Civil, quando se visualiza desvio da finalidade ou confusão patrimonial com o fim de fraudar a lei:

Art. 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A finalidade de tal método é promover o englobamento dos bens de todas as partes envolvidas, independente da separação patrimonial que alegam existir entre elas, para arrecadar bens que possam vir a ser utilizados para quitar os débitos contraídos por uma das pessoas componentes do grupo identificado.

No presente caso, observa-se que, o redirecionamento está fundado em dissolução irregular e grupo econômico de fato, não havendo necessidade de instauração de um incidente de desconconsideração de personalidade jurídica para que haja responsabilização patrimonial. Isso porque, a referida medida é incompatível com a especificidade do processo executivo fiscal normatizado pela Lei especial nº 6.830/80 e caracterizado pela necessária proteção do crédito público, cabendo ao executado exercer sua defesa através de embargos à execução fiscal, onde poderá produzir todas as provas necessárias e não, incidentalmente, onde poderá resultar em um grande volume de defesas, sem qualquer garantia da dívida, podendo causar um grande tumulto processual. Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

[...]

Acerca do tema, é firme a orientação deste Superior Tribunal de que, na

execução fiscal, a ocorrência das hipóteses descritas nos arts. 134 e 135 do CTN autoriza o redirecionamento do processo executivo, sem a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, consoante a demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
 2. Hipótese em que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a inexistência de elementos que demonstrem a comunicação, por parte da empresa executada, da alteração de endereço do estabelecimento comercial.
 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
 4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
 5. Não é viável o conhecimento do recurso especial quanto à discussão sobre a alegada regularidade na dissolução da sociedade empresária, nos termos da Súmula 7 do STJ.
 6. A responsabilidade tributária de terceiros prevista no CTN, ensejadora do redirecionamento da execução fiscal, não se confunde com a regra geral de que trata o art. 50 do Código Civil, o qual pressupõe a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa como pressuposto à responsabilização das pessoas físicas que delas se utilizaram indevidamente.
 7. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp n. 770.758/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 12/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. PRETENSÃO DEPENDENTE DO EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" (Súmula 430 do STJ); porém, na hipótese em que a sociedade empresária devedora não for localizada em seu domicílio fiscal, a parte exequente, por presunção de sua extinção irregular, pode pedir o redirecionamento do processo executivo para o sócio, conforme entendimento jurisprudencial enunciado pela Súmula 435 do STJ. Após o redirecionamento, acaso a situação da dissolução irregular seja comprovada, está configura violação à lei e autorizada a responsabilização do sócio, conforme previsão do art. 135 do CTN. Precedentes.
2. Na execução fiscal, a ocorrência de algumas das hipóteses descritas nos arts. 134 e 135 do CTN autoriza o redirecionamento do processo executivo,

sem a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior e o delineamento fático descrito não permite conclusão diversa daquela a que chegou o órgão julgador a quo, de tal sorte que o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.909.732/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

1. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, sendo dispensada a sua instauração se a desconconsideração da personalidade for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica (art. 134, §2º, do CPC/2015).

2. Nos processos executivos fiscais, não se aplica o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual originalmente foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo (o nome) não constando (no título executivo), o fisco demonstre a existência de causa autônoma de responsabilidade tributária direta dessa pessoa, nos termos da Lei.

3. O responsável tributário por imposição legal ou por sucessão pode ser acionado nas execuções fiscais independentemente de qualquer outra diligência do credor. Inteligência do art. 4º, V e VI, da Lei n. 6.830/1980.

4. Hipótese em que, buscando-se a responsabilidade em execução fiscal dos sucessores empresariais do devedor originário com incorporação do patrimônio da sucedida, por expressa previsão legal, é desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.700.670/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 8/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A atribuição de responsabilidade tributária aos sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN, não depende "[...] do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária prevista no art. 133 do CPC/2015, pois a responsabilidade dos sócios, de fato, já lhes é atribuída pela própria lei, de forma pessoal e subjetiva" (AREsp 1.173.201/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1º/3/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.826.357/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

No mais, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio

jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1958311/PB, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

[...]

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

11. "A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.398.103/PB, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30.8.2019).

[...]

(REsp 1819704/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

VII - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Nesse passo, a incidência da Súmula n. 7/STJ também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese dos autos.

VIII - Agravo interno não provido.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.030.869 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0268474-9

Número de Origem:

00046554020094025001 46554020094025001 50046548320194020000 50047820620194020000
5004782062019402000000046554020094025001

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIAL SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : LUCAS PASSOS COSTA SILVA - ES015726

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CN COMERCIO DE PNEUS LTDA

INTERES. : MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

INTERES. : NERCI LUIZ SCHALLENBERGER

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PASCOAL BITTENCOURT E SILVA - ES023830

INTERES. : NORDESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA

INTERES. : V.E.S. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

INTERES. : VOLMIR ASTOR PANZER

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : LUCAS PASSOS COSTA SILVA - ES015726

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CN COMERCIO DE PNEUS LTDA

INTERES. : MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

INTERES. : NERCI LUIZ SCHALLENBERGER

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PASCOAL BITTENCOURT E SILVA - ES023830
INTERES. : NORDESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA
INTERES. : V.E.S. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
INTERES. : VOLMIR ASTOR PANZER

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de março de 2023